ACÓRDÃO - AC00 - 1435/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2923/2019
PROTOCOLO	:	1965324
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA OPERACIONAL
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	:	1. IVAN DA CRUZ PEREIRA 2. INÊS DOS SANTOS PINHO
INTERESSADO	:	CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL – OBJETIVO – AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA DESPESA DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1, 2, 7, 9, 15 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES, DO FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR, DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR, E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL – PERMANÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS – NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE CORREÇÕES E MELHORIAS – CUMPRIMENTO DAS METAS 1, 2, 9 E 15 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO SOBRE MANIPULAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS – PROVIDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CONTEMPLANDO O TEMPO DE IDADE E UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA TERCEIRIZADA DE TRANSPORTE ESCOLAR – MONITOR NO TRANSPORTE ESCOLAR VISANDO À SEGURANÇA DOS ALUNOS TRANSPORTADOS – CONTROLE EFETIVO DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA PRÓPRIA – RECOMENDAÇÕES – PLANO DE AÇÃO COM O CRONOGRAMA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS – DETERMINAÇÕES – MONITORAMENTO.

1. Considerando a vigência decenal da Lei Municipal n. 160/2015, responsável por aprovar o Plano Municipal de Educação (PME) do Município, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988 e no Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal n. 13.005/2014, bem como a necessidade da implementação de algumas correções e melhorias, conforme as conclusões finais da Auditoria Operacional que teve por escopo avaliar a eficácia e efetividade da despesa Educação no Município, expedem-se as recomendações cabíveis, e a determinação ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Educação para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção daquelas, com a indicação dos responsáveis, no prazo fixado, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, II, RITCE/MS, cujas ações derivadas serão avaliadas por monitoramento, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), e art. 188, I, do RITCE/MS.

2. É cabível a determinação ao atual responsável pelo Controle Interno do Município para que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das

contas anuais de governo), com as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **determinação ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Paraísos das Águas**, para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações propostas neste dispositivo, com a indicação dos responsáveis, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, inciso II, RITCE/MS; pela **determinação** ao atual responsável pelo **Controle Interno do Município de Paraíso das Águas** para que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais de governo), com as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos; pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS para que: **a)** Realize o cumprimento total das metas 1, 2, 9 e 15 do Plano Municipal de Educação; **b)** Realize cursos de atualização de manipulação e armazenamento dos alimentos ofertados aos alunos para a equipe que manipula a merenda escolar; **c)** Viabilize a contratação de monitores de alunos para acompanharem o transporte escolar; **d)** Faça controle de abastecimento dos veículos próprios da Prefeitura; pela **realização de monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), e art. 188, inciso I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização no Município de Paraíso das Águas, realizada no período compreendido entre 25/09/2017 a 29/09/2017, sob a responsabilidade do sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal à época, e sra. Inês dos Santos Pinho, secretária municipal de educação, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria n. 1/2019 (peça 2).

O trabalho de auditoria operacional teve por escopo avaliar a eficácia efetividade da despesa Educação no Município de Paraíso das Águas, especificamente a verificação do cumprimento das metas 1, 2, 7, 9, 15 e 18 do Plano Nacional de Educação, além de confirmar as condições da infraestrutura das unidades, do fornecimento da merenda escolar e a valorização dos professores, com a verificação *in loco* das unidades selecionadas, com a observação da infraestrutura predial, do fornecimento da merenda e das condições, veículos e motoristas, do transporte escolar; na aplicação dos questionários com os alunos, definidos pela amostra especificada, bem como com os professores em serviço nos dias da execução da auditoria na unidade escolar e os diretores, na busca de informações acerca do atingimento das metas escolhidas (fl. 14).

No curso dos trabalhos, após o apontamento das falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria n. 01/2019, o responsável foi intimado e apresentou resposta (peça 11).

A Divisão de Fiscalização, após a juntada da resposta do jurisdicionado, realizou análise final concluindo que houve resolução parcial de alguns pontos suscitados no relatório inicial, restando outros a serem resolvidos, conforme Análise ANA - DFE – 1121/2024 (peca 46).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 1250/2024 (peça 48), opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos de gestão analisados, com recomendação aos gestores, fixação de prazo à Prefeitura para apresentar Plano de Ação, e determinação ao responsável pelo controle interno.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

No caso, foram analisados documentos e informações apresentados nos autos, sendo que, mesmo após a juntada da resposta do gestor, a Divisão Especializada e o Ministérios Público de Contas concluíram que restaram inconsistências relacionadas ao cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação, ao controle, gerenciamento e conservação da frota, e a merenda escolar.

Nas conclusões finais, a Equipe Técnica (fls. 934-937), destacou que dos 11 apontamentos iniciais, 3 foram sanados, restando 9 pontos sem comprovação de regularização, permanecendo irregularidades em 6 desses, enquanto em outros 3 não houve condições de verificá-la.

O Ministério Público de Contas conclui que das 12 irregularidades apontadas inicialmente no parecer PAR - 3ª PRC - 5729/2023 (peça 15), apenas 3 foram sanadas, e opinou pela recomendação ao gestor para que cumpra as recomendações propostas pela Equipe Técnica.

Assim, considerando a vigência decenal da Lei Municipal n. 160/2015, responsável por aprovar o Plano Municipal de Educação (PME) de Paraíso das Águas, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e no Plano Nacional de Educação (PNE) — Lei Federal n. 13.005/2014, e os apontamento da área técnica e do *parquet* de contas, verifica-se necessário o implemento de algumas correções e melhorias, que podem ser acompanhadas por monitoramento para uma análise mais atual, quais sejam:

- Cumprimento das Metas 1, 2, 9 e 15 do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n° 160/2015);

- A realização de cursos de atualização sobre manipulação e armazenamento de alimentos;

- Providência de legislação municipal contemplando o tempo de idade e utilização dos veículos da frota terceirizada de transporte escolar;

- A importância de existir um monitor no transporte escolar, visando zelar pela segurança dos alunos transportados;

- O controle efetivo do abastecimento dos veículos da frota própria da prefeitura.

Diante do exposto, com as informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado impõe-se recomendar aos gestores que regularizem os apontamentos contidos no Relatório de Auditoria n. 1/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Paraísos das Águas, para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações propostas neste dispositivo, com a indicação dos responsáveis, no **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, inciso II, RITCE/MS;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Paraíso das Águas para que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais de governo), com as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

III – Pela **RECOMENDAÇÂO** ao atual Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS para que:

a) Realize o cumprimento total das metas 1, 2, 9 e 15 do Plano Municipal de Educação;

b) Realize cursos de atualização de manipulação e armazenamento dos alimentos ofertados aos alunos para a equipe que manipula a merenda escolar;

c) Viabilize a contratação de monitores de alunos para acompanharem o transporte escolar;

d) Faça controle de abastecimento dos veículos próprios da Prefeitura.

IV – Pela **REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), e art. 188, inciso I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela determinação ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Educação,

pela determinação ao atual responsável pelo Controle Interno do Município, pela recomendação ao atual Prefeito Municipal e pela realização de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / MFGM